



# Prefeitura Municipal de São Roque

045

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/87 DE 19/10/87

AUTÓGRAFO Nº 1.447/87 DE 04/11/87

LEI Nº 1.578/87 DE 06/11/87

Dá nova redação aos artigos 8º e 9º da Lei nº 1.425, de 7 de junho de 1985, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O artigo 8º, acrescido de um parágrafo único, e o artigo 9º, mantido seu parágrafo único, da Lei nº 1.425, de 7 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º- As microempresas são obrigadas a adotar e manter os livros fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, sujeitando-se, ainda, à emissão de documento fiscal, que pode consistir em nota fiscal simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto enquadrados no regime desta lei, ficam os contribuintes dispensados da escrituração dos livros destinados ao registro dos serviços prestados!"

"Artigo 9º- As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFM para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ou que deixarem de fazê-lo, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes cumulativamente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, acrescido da multa de 200% (duzentos por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

046

.2.

II - multa de duas (2) UFM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se cumulativamente o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, acrescido da multa de 100% (cem por cento) do seu valor, caso não recolhido no prazo;

III - multa de 1 (uma) UFM para os que deixarem de adotar ou manter os livros fiscais previstos em regulamento;

IV - multa de 1% (um por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 10 (dez) UFM, para os que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem."

Art. 2º- Os contribuintes que deixarem de apresentar as declarações específicas de que trata o artigo 5º, ficarão sujeitos ao desenquadramento como microempresas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º- Os dispositivos da Lei nº 1.425, de 7 de junho de 1985, observadas as alterações ora introduzidas, serão aplicados, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas, a partir da vigência da presente lei.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.



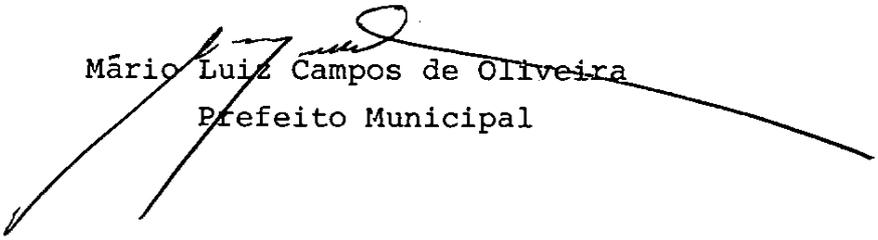
046  
*Prefeitura Municipal de São Roque*

ESTADO DE SÃO PAULO

.3.

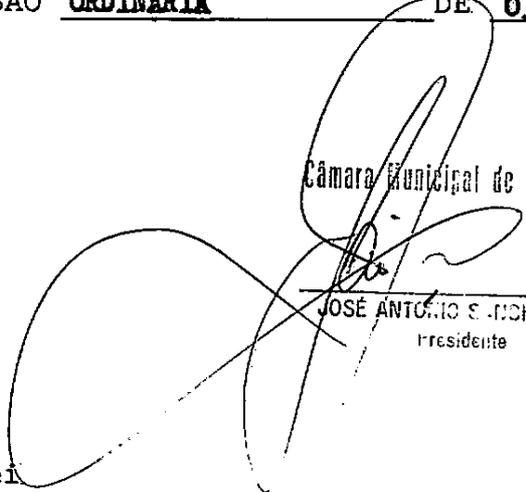
Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, aos 06 de novembro de 1987.

  
Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 06 DE NOVEMBRO DE 1987.

APROVADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 / 11 / 87.

  
Câmara Municipal de São Roque

JOSÉ ANTONIO S. LOPES DIAS  
Presidente

Sanciono a presente Lei

06 / 11 / 87

  
Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

/mas.-